



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 127/2013



**ALTERA A LEI Nº 5.187, DE 20 DE MAIO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DEMARCAREM FAIXA PARA PEDESTRES NAS CALÇADAS LIMÍTROFES.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – o art. 1º da Lei Municipal nº 5.187, de 20 de maio de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º – As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para a passagem de pedestres, conforme modelo constante do Anexo I.”*

Art. 2º – O art. 2º da Lei Municipal nº 5.187, de 20 de maio de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º – a faixa de que trata o art. 1 desta Lei, obedecerá aos seguintes requisitos:*

- I – ser tipo zebra, com medidas conforme modelo constante do Anexo I;*
- II – ser da cor branca;*
- III – estar contida do alinhamento da calçada, tendo como uma das extremidades, os limites de alinhamento do lote;*
- IV – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e clara visualização.”*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

06 / 08 / 13

A Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

29 / 08 / 13

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

13 / 08 / 13

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

29 / 08 / 13

Presidente



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**JUSTIFICATIVA**

Ao fiscalizar o cumprimento da Lei nº 5.187/10, fui procurado por diversos proprietários de postos de gasolina, os quais reclamaram da falta de clareza da referida lei, que dificultava seu cumprimento.

Considerando que a lei deve permitir ao destinatário sua exata compreensão, e tendo, constatado que a Lei nº 5.187/10 não atende a essa finalidade. Proponho a presente alteração, almejando facilitar sua interpelação pelos cidadãos.

Pelas razões expostas é que se propõe o presente projeto, o qual se espera seja acolhido pelos demais membros desta Casa Legislativa, pois visa atender ao interesse público.

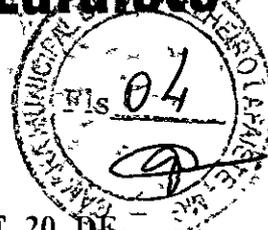
SALA DAS SESSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7/2013

**ALTERA A LEI Nº 5.187, DE 20 DE MAIO DE 2010 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DEMARCAREM FAIXA PARA PASSAGEM DE PEDESTRES NAS CALÇADAS LÍMITROFES."**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 5.187, de 20 de maio de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - As calçadas limitrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para a passagem de pedestres, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.187, de 20 de maio de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - A faixa de que trata o art. 1º desta lei, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - ser do tipo zebra, com medidas conforme modelo constante do Anexo I;
- II - ser da cor branca;
- III - estar contida no alinhamento da calçada, tendo como uma das extremidades, os limites de alinhamento do lote;
- IV - ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e clara visualização.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR PÉLRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-15

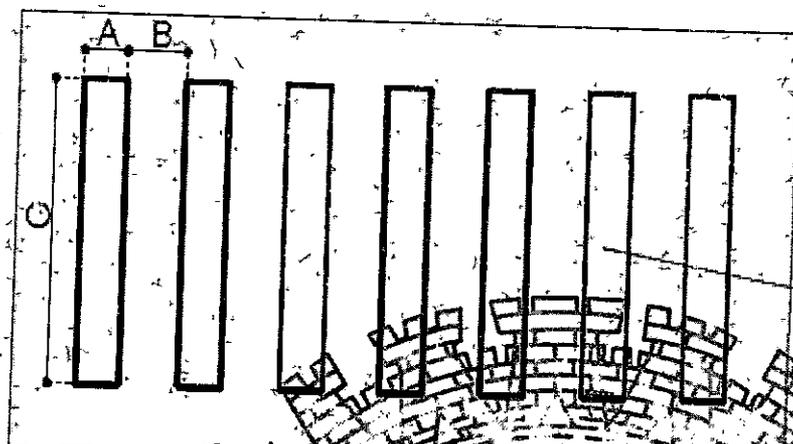
02-Ato-2013-15-10-009965-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I



branca

- Largura da linha - A - mínimo 30 cm
- Distância entre as linhas - B - mínimo 30 cm
- Largura da faixa - C - mínimo 1,00 m



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

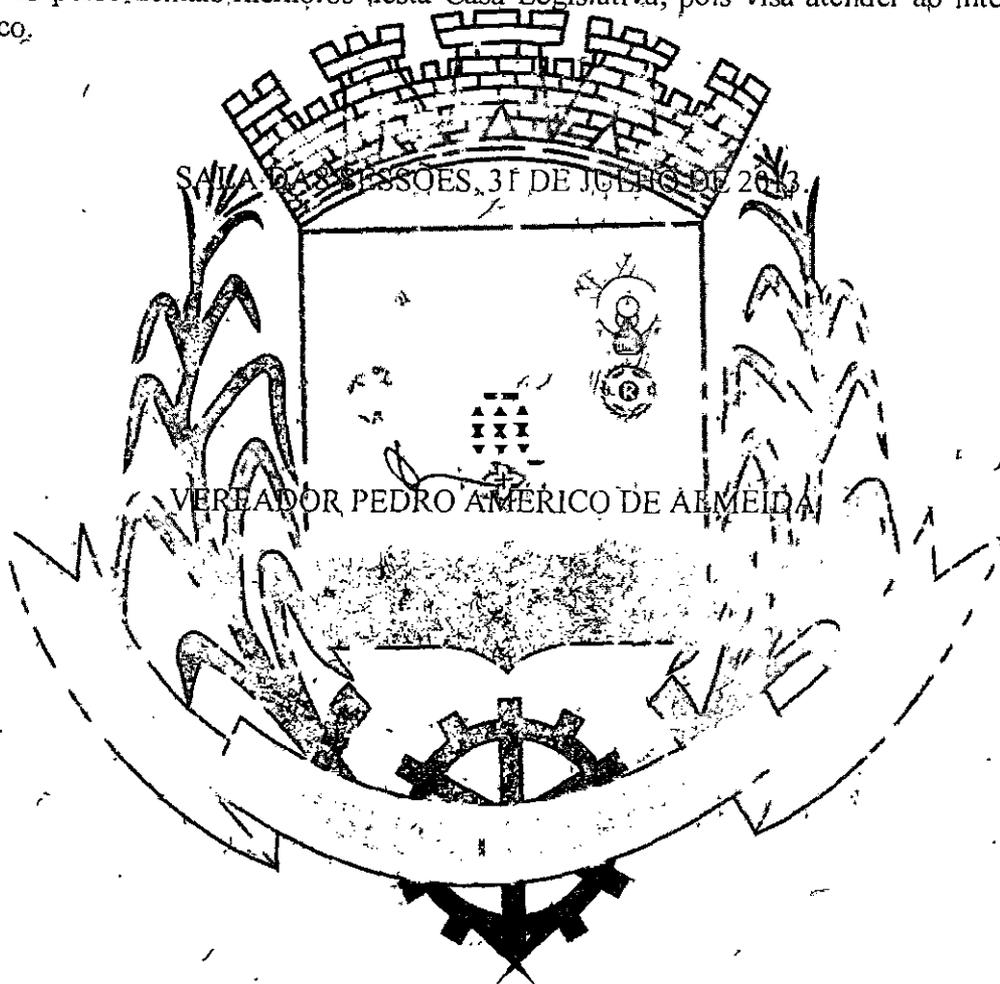
## Justificativa

Ao fiscalizar o cumprimento da Lei Municipal nº 5.187/10, fui procurado por diversos proprietários de postos de gasolina, os quais reclamaram da falta de clareza da referida lei, que dificultava o seu cumprimento.



Considerando que a lei deve permitir ao destinatário sua exata compreensão, e tendo constatado que a Lei Municipal nº 5.187/10 não atende a essa finalidade, proponho a presente alteração, almejando facilitar sua interpretação pelos cidadãos.

Pelas razões expostas, é que se propõe o presente projeto, o qual se espera seja acolhido pelos demais membros desta Casa Legislativa, pois visa atender ao interesse público.





## LEI Nº 5.187, DE 20 DE MAIO DE 2010.

### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DEMARCAREM FAIXA PARA PASSAGEM DE PEDESTRES NAS CALÇADAS LÍMITROFES.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para a passagem de pedestres.

Art. 2º - A faixa de que trata o art. 1º desta lei, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - possuir traço contínuo de 01 (um) metro de largura;
- II - ser da cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação específica para tal;
- III - estar contida no alinhamento da calçada, tendo como uma das extremidades, os limites de alinhamento do lote;
- IV - ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e clara visualização.

Art. 3º - O material a ser empregado para a demarcação da faixa deverá ser:

- I - antiderrapante;
- II - durável;
- III - resistente quando em contato com resíduos de derivados de petróleo.

Art. 4º - Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis terão um prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implica na aplicação ao estabelecimento infrator de multa no valor de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada a cada reincidência.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



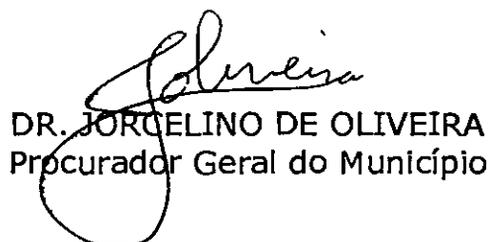
Parágrafo único – A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.

  
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal

  
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
Secretário de Governo

  
DR. JORCELINO DE OLIVEIRA  
Procurador Geral do Município



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 127/2013

Projeto de Lei nº 127/2013

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei Altera a Lei nº 5.187, de 20 de maio de 2010, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixas para pedestres nas calçadas limítrofes.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Projeto de Lei ora em análise objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.187, de 20 de maio de 2010, para fins de determinar de forma clara as regras para implantação das faixas de pedestres nas calçadas limítrofes de postos de abastecimento de combustíveis.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CÓNCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE AGOSTO DE 2013.

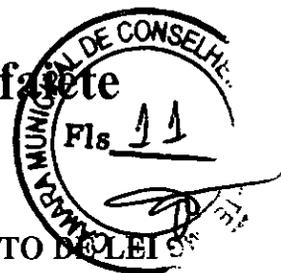
  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

IGCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 127/2013

EXPEDIENTE  
29/08/13

## RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 127/2013, que *“altera a Lei nº 5.187 de 20 de maio de 2010 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixa para pedestres nas calçadas limítrofes”*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei nº 127/2013, altera a Lei nº 5.187 de 20 de maio de 2010 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixa para pedestres nas calçadas limítrofes.

Na justificativa, o autor da proposição alega que foi procurado por diversos proprietários de postos de gasolina pela falta de clareza da referida lei, que dificultava seu cumprimento.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII e XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

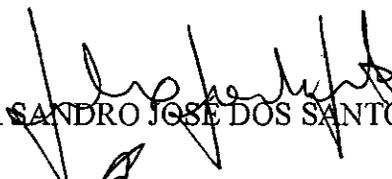


**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
Nº. 106/2013**

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2013.

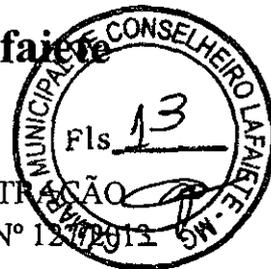
  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 127/2013

Segue parecer em 02 laudas.

**RELATÓRIO**

De autoria do vereador Pedro Américo de Almeida, o projeto em epígrafe “altera a Lei nº: 5.187, de 20 de maio, de 2010 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixa para pedestres nas calçadas limítrofes”.

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 09/10 dispôs que a proposta afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; que o projeto objetiva alterar a Lei Municipal nº: 5.187, de 20 de maio de 2010, para fins de determinar de forma clara as regras para implantação das faixas de pedestres nas calçadas limítrofes de postos de abastecimento de combustíveis; que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber; que a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, não se inserindo nos casos de iniciativa privativa do Executivo, estando revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise à propositura às f. 11/12, concluiu que a proposta em relação à competência está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (art. 13, VII e XIII); que quanto a iniciativa não apresenta vícios; que o projeto se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, concluindo pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Como se sabe, se a melhor maneira de se prevenir ou combater o perigo é evitar que ele aconteça ao se promover a demarcação de faixas para pedestres nas calçadas limítrofes destes estabelecimentos e/ou instalações, da forma como estabelece o art. 2º e respectivos incisos da proposição em estudo, tanto os proprietários dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis como os inúmeros transeuntes que circulam em suas proximidades se beneficiarão com a melhor sinalização, segurança e prevenção de responsabilidades, principalmente em face da comercialização de produtos altamente inflamáveis como a gasolina, diesel, etanol, querosene, lubrificantes, dentre outros, por mais que não se possa olvidar, até em homenagem ao Princípio da Eventualidade de que o poder de fiscalização de determinadas atividades seja função inerente do Poder Executivo.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



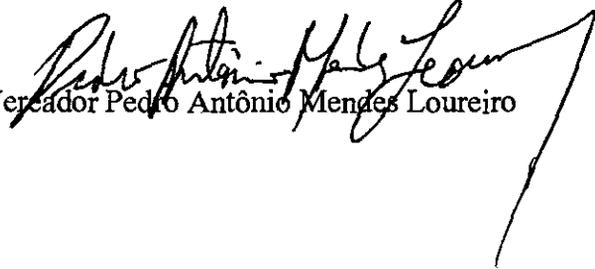
CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.

  
Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO  
AO PROJETO DE LEI Nº 127/2013.

**RELATÓRIO**

**EXPEDIENTE**

01/10/13

Presidente

O Projeto de Lei nº 127/2013, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de lei *Altera a Lei nº 5.187, de 20 de Maio de 2010 Que Dispõe Sobre a Obrigatoriedade dos Postos de Serviços de Abastecimento de Combustíveis, demarcarem Faixa para Pedestres nas Calçadas Limítrofes*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição e justificção apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, alterar a Lei Municipal nº 5.187, de 20 de maio de 2010, para fins de determinar de forma clara as regras para implantação das faixas de pedestres nas calçadas limítrofes de postos de abastecimento de combustíveis

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas alteram artigos da lei vigente.

Contudo, o projeto de lei está em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

*Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.*

*Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.*

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 127/2013

**ALTERA A LEI Nº 5.187, DE 20 DE MAIO, DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DEMARCAREM FAIXA PARA PEDESTRES NAS CALÇADAS LÍMITROFES.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 5.187 de 20 de maio de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º - As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para a passagem de pedestres, conforme modelo constante do Anexo I.”*

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.187 de 20 de maio de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º - a faixa de que trata o art. 1 desta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:*

- I - ser tipo zebra, com medidas conforme modelo constante do Anexo I;*
- II - ser da cor branca;*
- III - estar contida do alinhamento da calçada, tendo como uma das extremidades os limites de alinhamento do lote;*
- IV - ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e clara visualização.”*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -

ACACK/



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.552, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

ALTERA A LEI Nº 5.187, DE 20 DE MAIO, DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DEMARCAREM FAIXA PARA PEDESTRES NAS CALÇADAS LÍMITROFES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Municipal nº 5.187, de 20 de maio de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, que servem de acesso a veículos automotores, deverão ser demarcadas em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas para a passagem de pedestres, conforme modelo constante do Anexo I.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.187, de 20 de maio de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - a faixa de que trata o art. 1º desta Lei, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – ser tipo zebra, com medidas conforme modelo constante do Anexo I;

II – ser da cor branca;

III – estar contida do alinhamento da calçada, tendo como uma das extremidades, os limites de alinhamento do lote;

IV – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e clara visualização.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL No 127/2013